



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-13291/15

Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB.
Objeto:	Inspeção Especial de Obras. Exercício de 2014.
Responsáveis:	Luiz Alberto Leite (Secretário de Desenvolvimento Econômico) e André Agra Gomes de Lira (Secretário de Obras).
Decisão:	Regularidade das despesas realizadas. Recomendação.

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -02454/18

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise de **Inspeção Especial de Obras**, realizados pela **Prefeitura Municipal de Campina Grande**, durante o **exercício financeiro de 2014**, e relacionadas a partir de consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – **SAGRES**. As **inspeções "in loco"** foram realizadas nos **períodos de 08 a 11 de setembro de 2015 e de 13 a 16 de outubro de 2015**, tendo sido acompanhadas pelos servidores da Prefeitura, Sr. José Benício da Silva Filho (Coordenador de Obras/Engenheiro Civil), Sr. Francisco José de Assis (Engenheiro Civil) e Sr. Paulo Gustavo Moreira Marinho (Engenheiro Civil).

As **obras inspecionadas e avaliadas** totalizam **R\$ 16.068.491,60**, correspondendo a **52.67%** da despesa paga pelo Município em obras públicas, conforme Relatório de Obras obtido através do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – **SAGRES**.

Descrição	Valor Pago em (R\$)
CONSTRUÇÃO DO MEMORIAL E CENTRO DE INFORMAÇÕES TURISTICAS DE CAMPINA GRANDE/PB	1.315.139,08
DRENAGEM PLUVIAL, MACRODRENAGEM DA CANALIZAÇÃO DO CÓRREGO DE SANTA ROSA, CAMPINA GRANDE-PB	2.013.028,05
EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DO NOVO HORIZONTE, EM CAMPINA GRANDE-PB.	1.012.206,20
ADEQUAÇÃO DAS BR 104 E 230, NO CONTORNO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB.	7.367.869,77
URBANIZAÇÃO DA REGIÃO SUDOESTE, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB.	4.360.248,84
Subtotal (R\$) 16.068.491,60	16.068.491,60
Total pago no exercício 2014 (R\$)	30.507.063,05
Percentual das obras inspecionadas	52.67%

No Relatório inicial a **Auditoria** conclui pela **notificação** do gestor municipal de Campina Grande (**exercício de 2014**) para apresentação das **justificativas** sobre diversas **irregularidades** mencionadas às fls. 5/45 dos autos.

Citados, os responsáveis apresentaram **defesas**, analisadas pela **Auditoria** (fls. 65/71) que conclui o seguinte:

3.1 CONSTRUÇÃO DO MEMORIAL E CENTRO DE INFORMAÇÕES TURISTICAS DE CAMPINA GRANDE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O argumento da defesa não sana a irregularidade no aditivo, onde houve um acréscimo contratual de **83,73%**, bem mais do permitido por lei (Licitações e Contratos da Administração Pública - Nº 8.666/93), conforme, Art. 65, §1º.

O Projeto Básico e sua extensa definição legal (Art. 6º, IX), cita em suas alíneas (a/f) as argumentações da defesa, ou seja, a Prefeitura na elaboração do Projeto Básico, de acordo com a Lei, já deveria ter identificado tamanha dificuldade que viria a ser construir este Memorial, realizando o Planejamento em conjunto com as várias instituições envolvidas e realizar os estudos técnicos exigidos para elaboração de um Projeto Básico, e não torná-lo em uma peça fictícia para a realização da Licitação, e, em seguida, a Prefeitura modificar, realizar um acréscimo de **83,73%** do que foi contratado, para a execução da Obra. Dessa forma, **irregularidade não sanada.**

3.2 DRENAGEM PLUVIAL, MACRODRENAGEM DA CANALIZAÇÃO DO CÓRREGO DE SANTA ROSA, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

Para elaboração do Relatório, Processo TC- 11772/17, referente às obras executadas durante o Exercício Financeiro de 2016, foram realizadas inspeção in loco nos períodos de 10 a 14 de julho de 2017 e de 31 de julho a 04 de agosto de 2017, e esta Obra foi contemplada, sendo citado: Verifica-se que o ritmo continua lento, após, praticamente, dois anos da última inspeção (outubro/2015) ao Canal de Santa Rosa, a situação continua a mesma, citada Processo TC – 13291/15, Relatório de Auditoria de Obras, Exercício 2014 - DECOP/DICOP Nº 0375/15, na atual inspeção (agosto/2017), constatou-se que este trecho do Canal Principal, continua com a mesma situação de abandono, presença de esgoto in natura e problemas de desapropriações para continuidade desta Obra, conforme Registro Fotográfico. Constatou-se que em agosto/2017, esta Obra continua com os mesmos problemas/irregularidades das verificadas no Exercício 2014. **Irregularidade não sanada.**

3.3 EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DO NOVO HORIZONTE, EM CAMPINA GRANDE-PB.

Não foi apresentado documento que comprove a anulação deste empenho e o não pagamento do valor **R\$ 196.559,49** (Empenho Nº 2848/2014), relativo a Sanções e Juros de Mora, **irregularidade não sanada.**

O valor **R\$ 28.914,64** (pagamento de despesa indevida), referente aos serviços de Pavimentação (VII - Terraplenagem e Pavimentação) a defesa não apresentou nenhum fato/argumento novo para sanar esta irregularidade. **Irregularidade não sanada.**

Quanto à Obra de construção da Escola Padrão 04 Salas, não há mais a necessidade da glosa de **R\$ 178.708,72**, correspondente a **30,00%** do valor total, **irregularidade sanada.**

3.4 ADEQUAÇÃO DAS BR 104 e BR 230, NO CONTORNO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB.

Em 25 de Agosto de 2017, foi elaborado o Relatório de Análise de Defesa do Processo TC- 01487/2009, específico desta Obra, onde são citadas duas irregularidades referentes ao Exercício 2011 e suas respectivas análises da Auditoria do TCE-PB, **considerando-as sanadas.**

3.5 URBANIZAÇÃO DA REGIÃO SUDOESTE, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB.

Em relação aos serviços do item XIV – Terraplenagem e Pavimentação Diversas Ruas Macaíba ou Jardim Vitória, a defesa não apresentou nenhum fato/argumento novo para sanar esta irregularidade, estando mantida a irregularidade de pagamento de despesa indevida no valor de **R\$ 314.058,48**. Na elaboração do Relatório, Processo TC- 11772/17, referente às obras executadas durante o Exercício Financeiro de 2016, foram realizadas inspeção in loco nos períodos de 10 a 14 de julho de 2017 e de 31 de julho a 04 de agosto de 2017, e esta Obra foi contemplada, sendo citado: Ainda na atual inspeção in loco, praticamente, após dois anos da última inspeção (outubro/2015) ao Canal do DSM (Distrito Mecânico), constatou-se que, a situação continua a mesma, citada no Processo TC – 13291/15, Relatório de Auditoria de Obras, Exercício 2014 - DECOP/DICOP Nº 0375/15:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Presença de Esgoto in natura, entulho e lixo (resíduos sólidos) dentro do Canal, como também, solucionar, imediatamente, o grave problema do Risco de Desabamento das Edificações devido às Precárias Situações de suas Fundações, no final do trecho construído, realizando as desapropriações necessárias para continuidade desta Obra e retirando as invasões de moradias às margens do Canal, conforme Registro Fotográfico. Verifica-se que em agosto/2017, esta Obra continua com os mesmos problemas/irregularidades das verificadas no Exercício 2014. **Irregularidade não sanada.**

Em **complementação de instrução**, às fls. 168/173, o **Corpo Técnico concluiu**:

3.0 CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta **Auditoria** conclui que remanescem as **seguintes irregularidades**:

- ✓ **Gestor responsável: Luiz Alberto Leite, Secretário de Desenvolvimento Econômico.**

3.1 CONSTRUÇÃO DO MEMORIAL E CENTRO DE INFORMAÇÕES TURÍSTICAS DE CAMPINA GRANDE/PB.

- Projeto básico deficiente, ausência de estudos pré-limares para aprovação prévia de órgãos competentes, antes da contratação dos serviços, acarretaram uma obra com aditivo de **83,73%** que ultrapassa os limites legais da lei 8.666/93.

- ✓ **Gestor responsável: André Agra Gomes de Lira, Secretário de Obras.**

3.2 DRENAGEM PLUVIAL, MACRODRENAGEM DA CANALIZAÇÃO DO CÓRREGO DE SANTA ROSA, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

- Obra com ritmo lento, após, praticamente, dois anos da última inspeção (outubro/2015) ao Canal de Santa Rosa;
- Na inspeção de agosto/2017, constatou-se que este trecho do Canal Principal, continua com a mesma situação de abandono verificada na inspeção inicial, outubro de 2015, com presença de esgoto in natura e problemas de desapropriações para continuidade desta Obra.

3.3 EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DO NOVO HORIZONTE, EM CAMPINA GRANDE-PB.

- Pagamento indevido com recursos próprios, no valor de **R\$ 196.559,49** (empenho nº 2848/2014) referente a despesas com sanção de juros de mora.

3.4 URBANIZAÇÃO DA REGIÃO SUDOESTE, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB.

- Durante as inspeções realizadas em outubro de 2015 e agosto de 2017, foram constatados diversos problemas referente à situação do canal: presença de entulho, lixo, esgoto in natura percorrendo dentro do canal, além dos problemas com as invasões/desapropriações. Situação ainda não resolvida efetivamente.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O representante do **MPjTC**, Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, no **Parecer nº. 409/18** pugnou pela:

- 1. IRREGULARIDADE** das despesas com obras no exercício de 2014;
- 2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, ao ordenador da despesa no montante apurado pela Auditoria;
- 3. APLICAÇÃO DE MULTA** a autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. RECOMENDAÇÃO a Prefeitura Municipal de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

VOTO DO RELATOR

DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES:

Gestor responsável: André Agra Gomes de Lira, Secretário de Obras.

• **3.3 EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DO NOVO HORIZONTE, EM CAMPINA GRANDE-PB.**

Quanto a esta obra, a **Auditoria** questionou a ausência de justificativa do empenhamento de despesa no valor de **R\$ 196.559,49**, referente a sanções e juros de mora, pelo atraso no pagamento, cuja despesa foi registrada em restos a pagar e, efetivamente paga no **exercício de 2016**.

A obra foi realizada com **recursos federais**, oriundos do Ministério das Cidades, no valor de **R\$ 6.160.070,00** e contrapartida de **R\$ 2.221.053,16**, cuja vigência do convênio foi **30.12.2009 até 31.12.2015**, cuja publicação ocorreu em **20.01.2010** (fls. 171). O contrato de execução das obras (Nº. 1046/2011 SECOB) foi firmado em **2011**.

A primeira autorização de saque da parcela dos recursos do convênio ocorreu em **23.05.2012**. As demais foram **24.07.2012 - 12.09.2012 - 20.12.2012 - 01.02.2013 - 14.05.2013 - 28.06.2013 - 21.08.2013 - 22.11.2013** e **26.03.2014**, conforme relatório da situação do processo emitido pela Caixa Econômica (Doc. 13291/15 – fls. 188/189).

Conforme se verifica na planilha (Doc. 13291/15 – fls. 196) a **1ª e 2ª medições** ocorreram em **22.12.2011 e 23.02.2012**, respectivamente, muito antes da liberação da primeira parcela e, assim sucessivamente, ou seja, todo o atraso no pagamento foi decorrente do atraso na liberação das parcelas dos recursos. **Desta forma, não vislumbro ter ocorrido negligência do gestor, razão pela qual fica afastada a irregularidade apontada.**

• **3.2 DRENAGEM PLUVIAL, MACRODRENAGEM DA CANALIZAÇÃO DO CÓRREGO DE SANTA ROSA, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.**

Obra com ritmo lento, após, praticamente, dois anos da última inspeção (**outubro/2015**) ao Canal de Santa Rosa. Na inspeção de **agosto/2017**, constatou-se que este trecho do Canal Principal, continua com a mesma situação de abandono verificada na inspeção inicial, **outubro de 2015**, com presença de esgoto in natura e problemas de desapropriações para continuidade desta Obra.

• **3.4 URBANIZAÇÃO DA REGIÃO SUDOESTE, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB.**

Durante as inspeções realizadas em **outubro de 2015 e agosto de 2017**, foram constatados diversos problemas referente à situação do canal: presença de entulho, lixo, esgoto in natura percorrendo dentro do canal, além dos problemas com as invasões/desapropriações. Situação ainda não resolvida efetivamente.

Com relação às **falhas** apontadas nos **itens 3.2. e 3.4** anterior, **cabe recomendação ao atual gestor da Secretaria de obras e ao Prefeito Municipal providenciar a regularização da situação.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Gestor responsável: Luiz Alberto Leite, Secretário de Desenvolvimento Econômico.

• **3.1 CONSTRUÇÃO DO MEMORIAL E CENTRO DE INFORMAÇÕES TURÍSTICAS DE CAMPINA GRANDE/PB**

Projeto básico deficiente, ausência de estudos pré-limares para aprovação prévia de órgãos competentes, antes da contratação dos serviços, acarretaram uma obra com aditivo de **83,73%** que ultrapassa os limites legais da lei 8.666/93.

Quanto a este item merecem acolhimento as justificativas do gestor, a seguir apresentadas, porquanto, não obstante, as formas de alteração no projeto tanto qualitativa como quantitativa estarem subordinadas aos limites previstos nos §§ 1º e 2º do Art. 65 da Lei 8.666/93, excepcionalmente, entendo que, no caso ora analisado, foram observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

- a) O projeto original continha duas torres e um "pé-direito" que limitava a visão do açude, além disso, alguns itens novos se fizeram necessários para alterar de forma qualitativa a obra. O Projeto adaptado ficou sem a torre central e com elevação de 5 metros de pé-direito.
- b) As alterações foram necessárias para viabilizar a elevação da edificação, retirada de torre de apoio e pilares, além de reforço das fundações tudo em função de novo estudo geotécnico para uma melhor qualificação da rocha. E, principalmente, como o monumento é localizado às margens do açude velho, foi questionada a possibilidade de comprometer a visibilidade de um patrimônio histórico da cidade (depois da licitação).
- c) Para se evitar confrontos desnecessários e impedimentos via judiciais, tomou-se a decisão de melhorar a visibilidade do açude velho através de uma alteração estética do projeto cuja implicação redundou um aumento significativo da densidade da estrutura metálica e reforço devidos.
- d) O memorial exigiu a adoção de métodos construtivos e de montagem de difícil previsibilidade no estágio de planejamento, pois se trata de uma obra de arte (foram necessários guindastes de capacidade de sustentação de carga elevado para montagem da estrutura).
- e) As modificações foram, inclusive, objeto de audiência pública no Ministério Público, através da Promotoria do Patrimônio público e técnicos do IPHAEP, quanto ao prejuízo à visibilidade do Açude Velho, sendo necessário modificar a laje de cobertura, dando acesso ao público, o que aumentou demasiadamente a carga para a estrutura.
- f) A questão chegou a ser demandada na justiça, vide ação nº 002200164.815.0011, cujo desfecho foi favorável à PMCG em função principalmente de ter se caracterizado o não prejuízo a vista do Açude Velho, conforme decisão judicial anexa, após a alteração do projeto inicial.
- g) O aditivo qualitativo da obra em comento foi realizado com fundamentação legal no art. 65, inciso I, alínea "a", da Lei das Licitações.

Pelo exposto, o **Relator vota:**

- ✓ **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das despesas objeto da presente inspeção, sob a responsabilidade do Secretário de Obras à época, Sr. André Agra Gomes de Lira e do Sr. Luiz Alberto Leite, Secretário de Desenvolvimento Econômico.
- ✓ **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Secretaria de obras e ao Prefeito Municipal providenciar a regularização da situação apontada nos itens 3.2. e 3.4 anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-13291/15 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as despesas objeto da presente inspeção, sob a responsabilidade do Secretário de Obras, Sr. André Agra Gomes de Lira e do Sr. Luiz Alberto Leite, Secretário de Desenvolvimento Econômico.***
- II. RECOMENDAR ao atual gestor da Secretaria de obras e ao Prefeito Municipal providenciar a regularização da situação apontada nos itens 3.2. e 3.4 mencionados no voto do Relator.***

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB
Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa.
João Pessoa, 02 de outubro de 2018.*

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 2 de Outubro de 2018 às 15:59



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2018 às 13:33



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO